

**PROCESSO** - A. I. Nº 206951.0008/02-8  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - COMERCIAL DE ALIMENTOS DANTAS LTDA.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA  
**INTERNET** - 12/05/2006

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0166-11/06

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta com base no artigo 119, II, e seu § 1º, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) em razão de ter havido, mediante diligência fiscal, o refazimento dos cálculos do imposto originalmente apurado no lançamento de ofício, implicando em relação no valor devido. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS com fundamento no artigo 114, inciso II, e seu § 1º, do Decreto nº 7629 de 09/07/1999, RPAF/99, e art. 119, II, §1º, da Lei nº 3956 de 01/12/1981, COTEB, face ao Controle da Legalidade solicitado pela INFIP-Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa, relativamente ao feito materializado que consistiu na inscrição em Dívida Ativa, de crédito do ICMS apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, efetuado em decorrência da falta de apresentação da documentação fiscal e contábil.

Decorrente ou resultante da inércia do autuado, após a competente intimação.

Informa a ilustre procuradora, Dra. Leila Von Sohsten Ramalho, que após lavrada a inscrição do débito em Dívida Ativa, na ocasião da prestação de esclarecimentos ao Ministério Público, o agente autuante apresentou no bojo do processo criminal relativo ao fato em comento, novo demonstrativo de débitos e com valor inferior ao indicado no Auto de Infração em tela.

A partir desse fato, foram geradas diligências a respeito, pela INFAC de origem e pela assessoria técnica da PGE/PROFIS, no sentido de identificar o valor correto da autuação.

Resta nos autos, a fl. 3410, Parecer Técnico elaborado por fiscal estranho ao feito, novo valor de R\$976.614,24, obtido dentro de critérios de correção, com expurgos de duplicidades e consideração de impostos que foram recolhidos nas entradas de mercadorias.

Alude a douta procuradora ao equívoco em que incorreu o autuante quando do lançamento de ofício, e o ter indiretamente admitido, quando de sua apresentação ao Ministério Público de demonstrativos com valores inferiores aos da autuação.

Representa a este CONSEF a douta procuradora, com fulcro na legislação ao início citada, para que seja reduzido o valor da imputação fiscal para R\$976.614,24 de conformidade aos cálculos constantes dos demonstrativos a fls. 3410/3491 deste PAF.

### VOTO

Na análise da Representação trazida a este CONSEF pela ilustre procuradora dra. Leila Von Sohsten Ramalho, está patente a inscrição em Dívida Ativa de lançamento de ofício contra o autuado, por não apresentar, após intimado, documentação fiscal e contábil à fiscalização, mantendo-se inerte em relação a estes fatos.

O fiscal autuante, dentro do processo criminal foi ouvido pelo Ministério Público, ocasião na qual apresentou demonstrativo do lançamento fiscal, com valor inferior ao da autuação original.

Ato contínuo, a INFIP-Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa, com vistas ao controle da legalidade, solicitou a PGE/PROFIS a interposição de Representação para o regular estabelecimento do verdadeiro valor da autuação.

Diligências foram efetivadas pela INFAZ de origem e pela Assessoria Técnica da PGE/PROFIS, carreando a fls. 3410 a 3491, após devidos expurgos de lançamentos em duplicidade e acatando créditos de impostos nas entradas de mercadorias antes não consignados, novo demonstrativo de débito que perfaz R\$976.614,24.

Por todo o exposto, representa a i.dra.procuradora a este CONSEF, com fulcro no art. 114, inciso II e §1º do RPAF/99, e art. 119, inciso II, §1º da Lei nº 3956 de 11/12/1981 (COTEB), para que seja reduzido o valor da infração em tela para o valor acima indicados de conformidade aos cálculos e demonstrativos citados fls. 3410 a 3491 dos autos.

Diante do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta pela PGE/PROFIS, para reduzir o valor do Auto de Infração, de conformidade a apuração efetivada por fiscal estranho ao feito e constante do presente PAF a fls. 3410/3491, para R\$976.614,24

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS –REPR. PGE/PROFIS